



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.913812/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.934 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PLEITO.
INADMISSIBILIDADE.

O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/SPO (Acórdão 16-64.278, fls. 89 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 01 e ss.) que homologou parcialmente a compensação declarada.

Em apertada síntese, na defesa inicial aduz a contribuinte que cometeu um equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, quando informou que o "pagamento indevido ou a maior" decorreria do DARF de IRRF de R\$ 3.069.511,98, código 6800) quando, na realidade, o crédito está vinculado a outro DARF, também de IRRF, do valor de R\$ 2.991.636,92, recolhido em 06/11/2006. Pleiteia um crédito de R\$ 4.701,52.

A Autoridade Julgadora — considerando que a contribuinte não utilizou o pagamento indicado na Dcomp para compensar os débitos objeto da presente declaração de compensação — entendeu que *“não há como mudar o ‘pedido’ nem pelas normas administrativas, nem pelas regras processuais do Poder Judiciário”*, e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A recorrente reitera as razões em seu recurso interposto.

Na sequência, seguem os principais atos com mais detalhes.

Reproduzo a seguir as características do DARF indicado como direito creditório e sua utilização:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP				
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	
10/11/2006	6800	3.069.511,98	16/11/2006	

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP				
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
3125571291	3.069.511,98	Db: cód 6800 PA 10/11/2006	3.069.511,81	0,17
VALOR TOTAL			3.069.511,81	0,17

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

- A Recorrente cometeu um equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, quando informou que o "pagamento indevido ou a maior" decorreria do DARF acima especificado (IRRF de R\$ 3.069.511,98, código 6800) quando, na realidade, o crédito está vinculado a outro DARF, também de IRRF, do valor de R\$ 2.991.636,92, recolhido em 06/11/2006 (doc 03).*
- O DARF no valor de R\$ 2.991.636,92 está informado nas DCTFs entregues em 26.01.2011 e 18.08.11 - doc. 5. Já a compensação, está informada na DCTF entregue em 23.03.10 (doc. 5).*
- O DARF de IRRF no valor de R\$ 2.991.636,92 (recolhido em 16.11.2006), contemplava, dentre outras, retenção do cliente BANCO DE OLHOS De SOROCABA, instituição filantrópica sem fins lucrativos, em valor equivalente a R\$ 4.701,52.*
- Inicialmente, a retenção do valor em referência, juntamente com as retenções de outros clientes, foi feita no valor integral de R\$ 68.888,92. Após as devidas conferências, foi constatado que o valor efetivamente devido seria de R\$ 64.187,40, face o excesso de R\$ 4.701,52, indevidamente retido da referida instituição (vide doc 06).*
- A retenção foi indevida, justamente, por se tratar de cliente que gozava de isenção - instituição filantrópica sem fins lucrativos - tendo ocorrido em razão de atraso no envio dos documentos comprobatórios da isenção.*
- Como se infere dos documentos juntados a esta manifestação, não obstante o equívoco na indicação do crédito (DARF) informado nas PER/DCOMP, fato que levou à homologação parcial da compensação, a realidade contábil é outra e confirma a existência do direito creditório pleiteado.*
- Analizando conjuntamente os documentos ora apresentados, inclusive as DCTFs retificadoras entregues em 26.01.11 e 18.08.11 (doc 05), verifica-se não só a existência do crédito de IRRF aproveitado pela Recorrente, mas também que o mesmo é suficiente para a quitação do débito.*
- É certo que meras questões formais, como o equívoco no preenchimento das PER/DCOMP, não possuem o condão de afastar a efetiva existência do crédito, tampouco motivar o indeferimento da compensação. Meros erros materiais não podem culminar na negativa do direito creditório da Empresa.*

Do Recurso Voluntário (fls. 104 e ss.)

Irresignada, a empresa interpõe Recurso Voluntário, explica os fatos e expõe suas razões conforme principais trechos transcritos abaixo:

3. Com efeito, muito embora os Eminentes Julgadores de primeira instância tenham reconhecido a existência de crédito de IRRF para o 3º Decêndio de 10/2006 (tal como havia sido pleiteado pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade), os mesmos acabam por rejeitar a compensação, sob a premissa de que "é vedada a retificação de PER/DCOMP para a substituição de créditos/inclusão de novos créditos, após a ciência de despacho decisório que denegou, em parte, os créditos inicialmente informados, pois não se trata de hipótese de correção de inexatidão material de preenchimento do PER/DCOMP primitivo ou original, mas sim de inovação processual" (fl. 5).

Data venha, v. acórdão recorrido olvida-se de que, houve sim equívoco da Recorrente na informação originalmente prestada em sua declaração de compensação quanto ao período de apuração, sendo que os esclarecimentos e documentos trazidos com a manifestação de inconformidade são aptos a justificar tal ocorrido e conduzir à adequada análise e à homologação da declaração de compensação.

De fato, o erro material no preenchimento da PER/DCOMP com demonstrativo do crédito é indiscutível, ao passo em que a Recorrente acabou indicando que o indébito de IRRF diria respeito ao 1º Decêndio de 11/2006, enquanto, na verdade, o crédito utilizado fora apurado no período imediatamente anterior, mais especificamente no 30 Decêndio de 10/2006.

Ora, o simples fato de não haver crédito compensável no 1º Decêndio de 11/2006, bem como a existência de crédito disponível para o 30 Decêndio de 10/2006, no exato montante pleiteado pela Recorrente, evidenciam o erro cometido no preenchimento da PER/DCOMP, impondo-se o acolhimento do pleito de alteração do crédito declarado equivocadamente.

Embora o preenchimento da PER/DCOMP não tenha sido absolutamente perfeito quanto às informações relacionadas ao crédito, é certo, por outro lado, que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação.

Outrossim, em relação ao montante do crédito efetivamente apurado para o 3º Decêndio de 10/2006, deve-se ressaltar que a Recorrente demonstrou a sua existência e o seu valor, anexando à manifestação de inconformidade os documentos que comprovam a origem e a existência do mesmo.

No entanto, o v. acórdão recorrido, nada obstante reconheça a existência do crédito pleiteado, mantém a negativa de homologação da compensação sob a justificativa de que "não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação".

Ora, diante disso, verifica-se que a r. decisão recorrida está calcada exclusivamente questão de ordem formal (impossibilidade de modificação do DARF indicado em PER/DCOMP), o que não deve prevalecer.

O fato do crédito indicado no PER/DCOMP não ter sido adequadamente informado, não induz ao indeferimento automático da compensação, como equivocadamente pretende o r. decisum recorrido.

Ao contrário do que restou decidido, o simples erro (material) na indicação precisa do crédito aproveitado pela Recorrente não pode prejudicar a compensação efetivamente realizada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais.

Com efeito, após todas as informações já prestadas pela Recorrente desde a sua manifestação de inconformidade, corroboradas pelos documentos acostados aos autos, a existência do crédito pleiteado é indiscutível, impondo-se a homologação da compensação discutida no presente processo.

Embora, inicialmente, a Recorrente tenha indicado a utilização do crédito de IRRF do 1º Decêndio de 11/2006 (DARF de R\$ 3.069.511,98, recolhido em 16/11/2006), o fato é que tal informação restou corrigida com a apresentação da manifestação de inconformidade, tendo a Recorrente demonstrado que, na verdade, o crédito está vinculado a outro DARF, também de IRRF, do valor de R\$ 2.991.636,92, recolhido em 06/11/2006 (ref. ao 30 Decêndio de 10/2006).

Para demonstrar a origem e higidez do direito creditório, esclareceu-se que o DARF de IRRF no valor de R\$ 2.991.636,92 (recolhido em 16/11/2006), contemplava, dentre outras, a retenção do cliente BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, instituição filantrópica sem fins lucrativos, em valor equivalente a R\$ 4.701,52.

Num primeiro momento, a retenção do valor em referência, juntamente com as retenções de outros clientes, foi feita no valor integral de R\$ 68.888,92. Após as devidas conferências, foi constatado que o valor efetivamente devido seria de R\$ 64.187,40, face o excesso de R\$ 4.701,52, indevidamente retido da referida instituição (vide doc. 06 da MI).

[...]

Como se infere dos documentos juntados à manifestação de inconformidade, não obstante o equívoco na indicação do crédito (DARF) informado na PER/DCOMP, fato que levou à homologação parcial da compensação, a realidade contábil é outra e confirma a existência do direito creditório pleiteado.

Analisando em conjunto os documentos apresentados, inclusive as DCTFs retificadoras entregues, verifica-se não só a existência do crédito de IRRF aproveitado pela Recorrente, mas também que o mesmo é suficiente para a quitação do débito.

Veja que o crédito existente (R\$ 2.991.636,92 — R\$ 2.986.476,30 = R\$ 5.160,62), foi suficiente para as duas compensações realizadas pela Recorrente, uma no valor original de R\$ 4.701,52 (PER/DCOMP nº14011.14968.121206.1.3.04-0802, objeto do presente processo) e outra no valor original de R\$ 459,10 (PER/DCOMP nº 13316.18764.171207.1.3.04-1502).

Em relação à entidade filantrópica acima citada, houve, de fato, uma retenção indevida no valor de R\$ 4.701,52, o qual foi utilizado na PER/DCOMP objeto do presente processo administrativo-fiscal.

Uma vez mais, destaque-se que o valor indicado na PER/DCOMP em discussão é exatamente o montante do crédito de IRRF apurado para o 3º Decêndio de 10/2006, em decorrência da retenção indevida levada a efeito em face do cliente BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, o que denota tratar-se de mero erro material no preenchimento da declaração de compensação pela Empresa, quanto à indicação do DARF que originou o "pagamento a maior ou indevido"

Assim, como restou esclarecido e comprovado nos autos, a Recorrente detém um crédito de IRRF no importe R\$ 4.701,52, o que justifica a homologação da PER/DCOMP, suprindo-se o mero erro formal de preenchimento cometido pela Contribuinte.

Portanto, mostra-se absolutamente insubsistente a não homologação da compensação, o que espera seja reconhecido por esse Egr. Conselho, com a anulação do v. acórdão *a quo* (para que a autoridade competente reexamine a compensação levando em consideração o crédito efetivamente apurado), ou, subsidiariamente, reforme a decisão, adentrando ao mérito da discussão e reconhecendo o direito creditório pleiteado, com a consequente homologação da PER/DCOMP.

5. Aliás, independentemente de ter havido equívoco da Contribuinte no preenchimento da PER/DCOMP, a verdade é que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atin2ida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo.

Com efeito, a observância ao disposto no caput, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, combinado com os §§ 1º e 2º, aliada aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO INFORMALISMO (01J DO FORMALISMO MODERADO), DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA VERDADE MATERIAL (arts. 50 e 37, da CF/88), demonstram que a não homologação das compensações revela rigor formal extremado da administração, incompatível com o caso concreto.

Diante da verossimilhança das alegações (inclusive com a confirmação, pela própria DRJ/SPO, da existência do pagamento a maior ou indevido indicado na manifestação de inconformidade), mostra-se desarrazoado negar o direito creditório da Recorrente com fundamento, simplesmente, na vedação à retificação de DCOMP após a prolação de despacho decisório.

A verdade material orienta a busca pela semelhança entre o evento e o fato apurado no âmbito do processo, sendo, portanto, melhor traduzida como a verdade faticamente aferível. O primado da verdade material se concretiza na atividade instrutória, permitindo ao julgador atuação proativa para, no plano do processo, alcançar a maior proximidade com o plano fático pela livre investigação do motivo e verificação de sua congruência com a motivação.

Ainda nessa esteira, é importante considerar que o processo administrativo tributário tem por característica precípua conferir liquidez e certeza ao crédito tributário. Dessa forma, e tendo em vista que os elementos trazidos aos autos pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade podem conduzir à efetivação do seu direito à compensação, os novos argumentos devem ser analisados, até mesmo pelo interesse público inerente à atuação administrativa.

A propósito, corrobora o exposto a existência de regras que impõe à Administração Pública o dever de retificar de ofício declarações e lançamentos de créditos tributários eivados de erro, consoante o disposto nos arts. 147, § 2º e 149, IV e V, do CTN.

[...]

O referido autor conclui que "a retificação da DCOMP, no curso do processo administrativo, é passível de ser feita ou aceita, mesmo após a prolação do despacho decisório desde que fique demonstrada a ocorrência de erro de fato no seu preenchimento" (op. cit., pág. 77— g.n.)

Portanto, é certo que o simples fato de a Recorrente ter se equivocado no preenchimento da DCOMP (o que foi devidamente justificado, corrigido e demonstrado no processo) não pode tomar sem efeito a compensação pretendida, tendo em vista que, na verdade, os procedimentos compensatórios foram efetivamente implementados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Novamente, frise-se que a Recorrente comprova nos autos tratar-se de mero erro material no preenchimento da DCOMP, fazendo-o através da demonstra-

ção/composição do IRRF do 3º Decêndio de 10/2006, com a justificativa da origem do indébito (retenção indevida de cliente isento do IR), bem como pela existência de direito creditório no exato montante pleiteado (o que é confirmado pelo próprio acórdão).

[...]

7. PELO EXPOSTO e com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, anulando-se o v. acórdão recorrido, a fim de que os autos retornem à origem para apreciar a PER/DCOMP, desta feita, levando em consideração o efetivo crédito aproveitado (IRRF do 3º Decêndio de 10/2006).

Subsidiariamente, acaso não anulada a decisão recorrida, a mesma deverá ser reformada por esse Eg. Conselho, ao efeito de que reste reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando a compensação declarada, nos termos da fundamentação antes deduzida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De início, cabe realçar as razões da recorrente:

De fato, o erro material no preenchimento da PER/DCOMP com demonstrativo do crédito é indiscutível, ao passo em que a Recorrente acabou indicando que o indébito de IRRF diria respeito ao 1º Decêndio de 11/2006, enquanto, na verdade, o crédito utilizado fora apurado no período imediatamente anterior, mais especificamente no 30 Decêndio de 10/2006.

Ora, o simples fato de não haver crédito compensável no 1º Decêndio de 11/2006, bem como a existência de crédito disponível para o 30 Decêndio de 10/2006, no exato montante pleiteado pela Recorrente, evidenciam o erro cometido no preenchimento da PER/DCOMP, impondo-se o acolhimento do pleito de alteração do crédito declarado equivocadamente.

Embora o preenchimento da PER/DCOMP não tenha sido absolutamente perfeito quanto às informações relacionadas ao crédito, é certo, por outro lado, que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação.

Outrossim, em relação ao montante do crédito efetivamente apurado para o 30 Decêndio de 10/2006, deve-se ressaltar que a Recorrente demonstrou a sua existência e o seu valor, anexando à manifestação de inconformidade os documentos que comprovam a origem e a existência do mesmo.

[...]

Ora, diante disso, verifica-se que a r. decisão recorrida está calcada exclusivamente questão de ordem formal (impossibilidade de modificação do DARF indicado em PER/DCOMP), o que não deve prevalecer.

4. O fato do crédito indicado no PER/DCOMP não ter sido adequadamente informado, não induz ao indeferimento automático da compensação, como equivocadamente pretende o r. decisum recorrido.

[...]

Verifica-se que, em essência, não há novos argumentos apresentados no Recurso interposto. A recorrente limitou-se a repetir as argumentações apresentadas em sua defesa exordial. Desse modo, utilizando-se a faculdade prevista no §3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF, reproduzo as razões então expostas pelo voto condutor da Decisão de piso, o qual enfrentou adequadamente as alegações apresentadas pela interessada, cujas razões expostas adoto como minhas no presente voto.

Do Acórdão 16-64.278 - 8ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 89 e ss.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2006

PER/DCOMP. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PLEITO. INADMISSIBILIDADE.

O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação.

[...]

Voto

A contribuinte foi cientificada em 19/7/2011 (fls. 4). A manifestação foi protocolada em 18/8/2011, logo, é tempestiva e deve ser conhecida.

Preliminarmente, deve ser destacado que na manifestação de inconformidade a contribuinte pretende modificar a origem do direito creditório pleiteado.

Na Dcomp nº 14011.14968.121206.1.3.04-0802 foi declarado como pagamento indevido ou a maior parcela do seguinte DARF:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERALPEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2

01.701.201/0001-89 14011.14968.121206.1.3.04-0802 Página 3

Darf IRRF

01.Período de Apuração: 10/11/2006
CNPJ: 01.701.201/0001-89
Código da Receita: 6800
Nº da Referência:
Data de Vencimento: 16/11/2006
Valor do Principal 3.069.511,98
Valor da Multa 0,00
Valor dos Juros 0,00
Valor Total do Darf 3.069.511,98
Data de Arrecadação: 16/11/2006

É certo que é permitida a retificação da declaração. A IN SRF nº 900/2008, em vigor na data da transmissão da declaração e na do despacho decisório assim dispunha:

"DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.(nosso grifo)

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão

comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original."

No entanto, devem ser observados os requisitos estabelecidos na norma, inclusive quanto ao aspecto temporal.

No presente caso, a contribuinte pretende retificar a declaração na impugnação, alterando o DARF utilizado para compensar os débitos informados.

A indicação de um novo pagamento indevido ou a maior não é uma inexatidão material, mas corresponde à inclusão de novo crédito no pedido, configurando uma inovação processual.

Inexatidões materiais são lapsos manifestos que se percebem de plano, tais como inversão ou troca da ordem dos dígitos, equívoco de datas, erros ortográficos de digitação, troca de campos no preenchimento etc.

A pretensão da recorrente, como já dito, não se trata de mera correção de inexatidão material, mas, sim, de inovação (novo pedido de inclusão de pretensos créditos),

Como demonstrado, é vedada a retificação de PER/DCOMP para substituição de créditos/inclusão de novos créditos, após ciência de despacho decisório que denegou, em parte, os créditos inicialmente informados, pois não se trata de hipótese de correção de inexatidão material de preenchimento do PER/DCOMP primitivo ou original, mas sim de inovação processual (novo pedido de utilização de crédito).

Fazendo um paralelo com a ação no processo judicial, podemos identificar um litígio através dos seguintes elementos:

- Partes: são as pessoas que participam do contraditório perante o Estado-juiz.
- Causa de pedir: fatos narrados pelo autor, dos quais deduz ter o direito que alega.
- Pedido: a medida ou provimento desejado.

Uma declaração de compensação pode ser equiparada à uma ação judicial, na medida em que apresenta os três elementos que a identificam: i) partes: Contribuinte x Fazenda Nacional; ii) causa de pedir: existência de um direito creditório indicado na declaração; iii) pedido: compensação do direito creditório reivindicado com débitos indicados na declaração.

A contribuinte admite que não utilizou o pagamento indicado na Dcomp para compensar os débitos objeto da presente declaração de compensação.

É fato que há saldo disponível do novo pagamento indicado como direito creditório, conforme tela abaixo:

RFB - SIEF 125.971.698-80 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos

Data/Hor: 16/12/201 / 17:07:2 Período pesquis: 06/11/200 a 06/11/200 Período disponível: 06/09/198 a 12/12/201

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ 01.701.201/0001-89 Nome empresarial HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Saldo
3098844961-9	06/11/2006	399	0124	06/11/2006	1/10/2006	1 6800 2.991.636,92	4.701,52

Nr. referência	Tipo documento	Sistema de Interesse
	DARF PRETO	PJ REDE LOCAL

VI reservado para C/C P.J.	Valor total	Saldo
0,00	2.991.636,92	4.701,52

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRRF	21/10/2006	6800	06/11/2006	2.986.476,30		

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	20/08/2011	FISCCEL	2.986.476,30	0,00	0,00	2.986.476,30

s restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Percomp
459,10		SCC	133161876417120713041502

No entanto, este novo direito creditório não foi objeto de análise pela autoridade administrativa competente.

A declaração retificadora, efetuada antes do início do procedimento fiscal, cancela o pedido original, substituindo-o por um novo objeto, e dando início a novo prazo de 5 anos para análise.

Não há como mudar o "pedido" nem pelas normas administrativas, nem pelas regras processuais do Poder Judiciário.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Do retorno dos autos à Unidade de Origem para apreciação da DCOMP

Não há vícios na decisão recorrida de modo a implicar em sua anulação. Expôs muito bem o julgador de piso ao consignar que “a indicação de um novo pagamento indevido ou a maior não é uma inexistência material, mas corresponde à inclusão de novo crédito no pedido, configurando uma inovação processual”. Não há reparos ao que foi decidido.

O crédito que se aponta em uma Declaração de Compensação deve ser líquido e certo. Não pode haver dúvidas para que se proceda a ulterior homologação da compensação. O *onus probandi* é do contribuinte. A compensação opera-se mediante o instituto da homologação posterior (tácita ou expressa). Ou seja, não havendo manifestação por parte da Fazenda Pública, resta extinto o débito confessado por meio da declaração, porquanto homologado tacitamente. Essa sistemática viabiliza a aplicação do instituto da compensação em milhares de casos,

favorecendo milhares de contribuintes. No entanto, qualquer dúvida quanto à certeza e liquidez do crédito contra a Fazenda, a sua comprovação deve ser feita “imediatamente” pelo contribuinte. Trata-se de rito sumário, devido às suas particularidades, sob pena de sepultar sua aplicação, caso assim não o seja.

Assim, não é cabível a análise da PER/DCOMP considerando outro DARF como crédito. Rememore-se que somente são admitidos pedidos de retificação quando o PERDCOMP encontrar-se pendente de decisão na esfera administrativa, cuja via processual é outra que não abrange a competência dos órgão de julgamento.

Não há como reconhecer, neste caso, o crédito de pagamento a maior pleiteado pela interessada.

Da Suspensão de Exigibilidade

Requer também a recorrente:

Outrossim, requer-se permaneça com a exigibilidade suspensa o crédito tributário objeto do processo de cobrança nº 10980.917085/2011-95, até o final julgamento do presente recurso, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Declaração de Compensação em questão, conforme o disposto nos §§ 9º e 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, aplica-se à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário o disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, sua apresentação suspende a exigibilidade do crédito tributário, até que ocorra o julgamento. Assim, a exigibilidade do processo de cobrança permanece suspensa enquanto houver recurso pendente de apreciação.

Conclusão

Desta forma, voto por afastar as arguições de nulidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

